

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO
4.º ANO - TURMA DIA
Exame da época especial: 13 de setembro de 2020
Regência: Prof. Doutor VASCO PEREIRA DA SILVA

Grupo I
(7 valores)

- Enquadramento da questão: os limites funcionais da jurisdição dos tribunais administrativos em face de atos emanados no exercício de funções políticas;
- O conceito (mais ou menos alargado) de *ato político* e o seu confronto com o de *ato administrativo*, no quadro das (não totalmente estanques) relações entre a função política e a função administrativa, sobretudo perante atuações de um órgão — o Governo — que constitucionalmente as desempenha simultaneamente;
- Referência à (natural) cláusula negativa de jurisdição contida no artigo 4.º/3, *a*) do ETAF enquanto decorrência do princípio da separação de poderes;
- Apreciação crítica das (diferentes) conclusões assumidas pelo STA nos dois casos citados quanto à qualificação dos atos em questão como *políticos* ou *administrativos*;
- A questão (diferente) dos poderes de controlo dos tribunais administrativos sobre áreas de ampla discricionariedade administrativa e do manuseamento jurisdicional de certos princípios gerais da atividade administrativa, também no marco do princípio da separação de poderes (cfr., *v.g.*, o artigo 3.º/1 do CPTA).

Grupo II
(9 valores: 4 + 3 + 2)

a)

- Ação administrativa (não urgente) com pedido de anulação/declaração de nulidade de ato que determinou a exclusão da candidatura de A. (artigos 37.º/1, *a*), 50.º/1, 51.º/1, 2, *a*) e 3 do CPTA), com cumulação com pedido de condenação à prática de ato de devido (de admissão da candidatura), *ex vi* artigos 4.º/2, *c*) e 67.º/1, *b*) do CPTA, podendo discutir-se a suficiência deste último na hipótese de o ato de exclusão ser qualificado como um «ato de indeferimento» (formal); nenhum meio processual principal urgente se adequa em princípio à situação descrita na hipótese: são em especial imprestáveis as ações administrativas urgentes de contencioso de procedimentos de massa e de contencioso pré-contratual, dada a não verificação dos seus pressupostos objetivos; e só com alguns dados adicionais se poderia discutir a eventual adequabilidade da intimação para proteção de direitos, liberdades e garantias;
- A ação deve ser proposta contra o Município de Cascais (pessoa coletiva) na qualidade de entidade demandada, *ex vi* artigo 10.º/2 do CPTA, assim como contra os demais/parte dos demais opositores ao concurso, na qualidade de contrainteressados, *ex vi* artigos 57.º e 68.º/2 do CPTA (podendo discutir-se o exato raio daqueles que seriam efetivos contrainteressados: apenas os não-excluídos ou todos os participantes no procedimento?);
- Dependendo da qualificação emprestada às ilegalidades suscitadas (falta de audiência prévia e insuficiência na fundamentação), que tanto podem ser entendidas como dando azo a pretensões anulatórias quanto a pedidos de declaração de nulidade (podendo discutir-se para esse efeito o alcance da cláusula prevista no artigo 161.º/1, *d*) do CPA),

a ação poderia ser proposta a todo o tempo ou no prazo de três meses a contar da notificação do ato, *ex vi* artigos 58.º/1, *b*), 59.º/1 e 2 e 69.º/2 do CPTA;

- A ação deveria ser proposta perante o juízo administrativo comum do Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra, *ex vi* artigos 4.º/1, *b*) ETAF [jurisdição], 24.º e 37.º *a contrario* e 44.º/1 do ETAF [hierarquia], 20.º/1 do CPTA + Mapa Anexo ao DL 325/2003 [território], 44.º-A/1 do ETAF, *a*) + artigo 9.º, *a*) do DL 174/2019 [matéria]

b)

- Não: a ação continuaria a ter por «objeto» o ato de exclusão da candidatura, mas desta feita a ilegalidade seria «derivada» das exigências resultantes do Regulamento, cujas normas em questão (não imediatamente operativas) poderiam ser desaplicadas incidentalmente e com efeito circunscritos ao caso no âmbito da ação (impugnatória/condenatória) dirigida contra o ato de exclusão, *ex vi* artigo 73.º/3, *a*) do CPTA.

c)

- Sim, sendo particularmente apto a satisfazer os interesses de A. a dedução de um pedido cautelar (antecipatório) de admissão provisória no concurso, *ex vi* artigo 112.º/2, *b*) do CPTA, com eventual dedução de um pedido de decretamento provisório *ex vi* artigo 131.º do CPTA; um mero pedido (conservatório) de suspensão da eficácia do ato revelar-se-ia insuficiente; e tendo em vista o caráter não imediatamente operativo das normas do Regulamento do Programa, não caberia também a suspensão da respetiva eficácia (cfr. o artigo 130.º do CPTA);
- Necessidade de demonstração dos graus de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora* legalmente exigidos: cfr. o artigo 120.º/1 do CPTA.

Grupo III

(4 valores: 2 × 2)

Responda, sinteticamente, a duas das seguintes questões:

a)

- Não, na medida em que no âmbito da ação administrativa, ao contrário do que sucede na ação declarativa comum do Processo Civil, a réplica também serve de articulado do autor de resposta às exceções e não apenas de articulado de resposta a eventuais pedidos reconventionais (cfr. os artigos 85.º-A/1 do CPTA e 584.º/1 do CPC).

b)

- Embora o ponto possa ser discutido *de iure condendo*, a resposta é *de iure condito* negativa: só no âmbito de um incidente de declaração de ineficácia dos atos de execução do ato suspendendo, *ex vi* artigo 128.º/4 do CPTA, é que as RF's podem ser incidentalmente sindicadas pelo tribunal.

c)

- Não, na medida em que à Secção de Contencioso Administrativo também compete o julgamento em primeira instância de um (alargado) conjunto de litígios: cfr. o artigo 24.º/1, *a*) a *f*) do ETAF.